

São Paulo, 08 de outubro de 2025.

À

**LUCIANA MENDES DE OLIVEIRA**

Rua Natal, 1.004

Bertioga / SP

CEP 03186-030-V

Ref.: Impugnação ao Edital de Licitação Pregão Eletrônico – PEE 2025000096

Prezada Senhora,

O Senac acusa o recebimento da impugnação apresentada por Vossa Senhoria, datada de 03 de outubro de 2025, ao Edital da licitação em referência, sobre a qual se manifesta nos seguintes termos.

O Edital de Licitação na Modalidade Pregão Eletrônico – PEE 2025000096 tem por objeto **AQUISIÇÃO DE BRINDES PARA EVENTOS INTERNOS E EXTERNOS DO PROGRAMA UNIVERSITÁRIO DE RELACIONAMENTO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO SENAC – CAMPUS SANTO AMARO**, conforme especificações e de acordo com as condições, quantidades e exigências descritas no Edital.

Requer a impugnante a inclusão de cláusulas no Edital, objetivando preservar o direito garantido à saúde, disposto no artigo 6º da Constituição Federal do Brasil, por entender que o Edital seria omissivo quanto à exigência de conformidade sanitária para o item “copo personalizado”, defendendo que materiais plásticos destinados ao contato com água e alimentos deveriam

observar expressamente normas estabelecidas pela ANVISA e pela Vigilância Sanitária.

## **PERSONALIDADE JURÍDICA DO SENAC E A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL ÀS LICITAÇÕES E CONTRATOS**

O Senac São Paulo é uma instituição privada, sem fins lucrativos, que não integra a Administração Pública direta (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) ou indireta (autarquias, agências reguladoras, agências executivas, fundações públicas, consórcios públicos, sociedades de economia mista e empresas públicas).

Como consequência, possui autonomia para gerir seu orçamento e realizar contratações, mediante regulamento próprio, observando os princípios gerais do processo licitatório e consentâneos ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que:

*"Os serviços sociais autônomos integrantes do denominado Sistema "S", vinculados a entidades patronais de grau superior e patrocinados basicamente por recursos recolhidos do próprio setor produtivo beneficiado, **ostentam natureza de pessoa jurídica de direito privado e não integram a Administração Pública, embora colaborem com ela na execução de atividades de relevante significado social.** Tanto a Constituição Federal de 1988, como a correspondente legislação de regência (como a Lei 8.706/93, que criou o Serviço Social do Trabalho – SEST) asseguram autonomia administrativa a essas entidades, sujeitas, formalmente, apenas ao controle finalístico, pelo Tribunal de Contas, da aplicação dos recursos recebidos."*<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> STF. RE 789.874. Min. Rel. Teori Zavaski, julgado em 17/09/2014.

O Tribunal de Contas da União - TCU, por sua vez, há muito reconheceu que ***"os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos à observância aos estritos procedimentos estabelecidos na Lei nº 8.666/93 e sim aos seus regulamentos próprios, devidamente publicados, consubstanciados nos princípios gerais do processo licitatório."*** (TCU – Pleno – Decisões 907/1997 e 461/98).

Dito isso, cabe mencionar que para a contratação de obras, serviços e compras, bem como alienações de bens, o Senac São Paulo segue o seu regulamento próprio.

## **DO MÉRITO**

Esclarecida a característica civil do Senac, passa-se à análise do requerido pela Licitante impugnante, conforme segue.

O Edital de Licitação na Modalidade Pregão Eletrônico – PEE 2025000096 tem por objeto **AQUISIÇÃO DE BRINDES PARA EVENTOS INTERNOS E EXTERNOS DO PROGRAMA UNIVERSITÁRIO DE RELACIONAMENTO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO SENAC – CAMPUS SANTO AMARO**, conforme especificações e de acordo com as condições, quantidades e exigências descritas no Edital.

A impugnante pleiteia a inclusão de cláusulas adicionais no Edital, com o objetivo de assegurar conformidade sanitária para o item "copo personalizado", conforme segue:

- *“A licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar, no momento de apresentação da proposta ajustada, anexe à mesma, como anexo de proposta ajustada, concomitante com os documentos de habilitação a serem apresentados conforme exigido na cláusula 8.4.1 do instrumento convocatório, laudos de ensaios relacionados diretamente aos copos personalizados, em nome do proponente e/ou da marca indicada na proposta ajustada, conforme resoluções da ANVISA, quanto à RDC 51, RDC 52, RDC56, ABTN NBR 13793/2012 e ABTN NBR 16040/2020, atestando níveis aceitáveis de PVC, de ftalatos, de metais pesados e de bisfenol-A (BPA); **e/ou***
- *Junto à amostra, no prazo estabelecidos na cláusula 8.6.2 do instrumento convocatório, cláusula específica para apresentação de amostras (ver cláusula 26 dessa impugnação), antes da declaração de vencedor, exigindo apresentação de amostra dos copos personalizados acompanhada dos laudos técnicos necessários, em nome do proponente e/ou da marca indicada na proposta ajustada, a comprovar a qualidade e segurança do produto a ser fornecidos, conforme resoluções da ANVISA, quanto à RDC 51, RDC 52, RDC 56, ABTN NBR 13793/2012 e ABTN NBR 16040/2020, atestando níveis aceitáveis de PVC, de ftalatos, de metais pesados e de bisfenol-A (BPA); **ou***
- *Reformule o edital, bem como o termo de referência a fim de ficar bem claro que o Senac SP submeterá os copos personalizados recebidos, por sua ordem, despesa e custos, a ensaios em laboratórios próprios ou terceirizados, ,a fim de comprovar a qualidade e segurança do produto a ser fornecido, e que ele não representa risco À saúde causado pela migração ou cessão de substâncias indesejáveis, tóxicas ou contaminantes aos alimentos, em quantidades superiores aos limites de migração total e específica, na forma definida, entre outras, pela resolução de diretoria colegiada – RDC nº 51, de 26 de novembro de 2010, conforme determina a ANVISA.”*

O Edital, em seu Anexo II, já dispõe nos itens 4.2 e 6.5, que:

*"4.2. Será obrigatória a apresentação de pelo menos 1 (uma) amostra física de todos os itens licitados, para avaliação e aprovação do produto e da arte impressa. "*

*"6.5. Os copos poderão ser fabricados em polipropileno (PP) ou poliestireno (OS), desde que atendam às especificações técnicas mínimas definidas neste termo de referência."*

Constata-se, portanto, que o Edital já especifica os materiais permitidos: copos de **polipropileno (PP) ou poliestireno (PS)** (Anexo II, item 6.5). Ambos são plásticos de uso consagrado e amplamente reconhecidos por sua aplicação segura em utensílios destinados ao contato com alimentos, conforme normas técnicas e sanitárias.

O Edital também prevê a **apresentação obrigatória de amostras físicas** (Anexo II, item 4.2) para análise de qualidade, resistência, durabilidade e conformidade técnica dos produtos ofertados.

Portanto, conclui-se que não há afronta à legislação sanitária, já que o Edital exige o fornecimento das amostras e garante a avaliação técnica prévia.

O Senac São Paulo é uma instituição educacional reconhecida pela excelência na prestação de seus serviços, e tem por missão proporcionar o desenvolvimento de pessoas por meio de ações educacionais que estimulem o exercício da cidadania e a atuação profissional transformadora e empreendedora, de forma a contribuir para o bem-estar da sociedade.

O Edital PEE 2025000096 foi elaborado com extrema atenção à legislação pertinente ao objeto da licitação, e das normas relacionadas à saúde, dentre as quais destaca-se: a **RDC nº 105/1999**, que estabelece as disposições gerais para embalagens e equipamentos plásticos em contato com alimentos; a **RDC nº 20/2008**, que regulamenta o uso de material reciclado de PET (Politereftalato de etileno) pós-consumo, o chamado PET-PCR grau alimento; e a **RDC nº 56/2012**, que dispõe sobre a lista positiva de monômeros, outras substâncias iniciadoras e polímeros autorizados para a elaboração de embalagens e equipamentos plásticos.

Dessa forma, conclui-se que tanto o polipropileno (PP) quanto o poliestireno (PS) são materiais plásticos aprovados pela ANVISA para uso em embalagens e equipamentos em contato com alimentos, desde que atendam às especificações das listas positivas. Essa afirmação tem por base as seguintes fontes: **RDC nº 56/2012** (Lista de Monômeros e Polímeros), que aprova os monômeros que dão origem aos polímeros.

A Parte I, da citada Resolução, inclui na lista positiva:

Propileno: Monômero que dá origem ao polipropileno (PP).

Estireno: Monômero que dá origem ao poliestireno (PS).

Como os monômeros constituintes estão na lista positiva, os polímeros derivados (polipropileno e poliestireno) são, por consequência, autorizados para a fabricação de materiais em contato com alimentos. **RDC nº 326/2019** (Lista de Aditivos)

Esta Resolução 326/2019, que trata dos aditivos permitidos, reforça a aprovação do polipropileno e do poliestireno ao listar diversas

substâncias com uso autorizado especificamente para esses dois tipos de plásticos.<sup>2</sup>

Diante do exposto, o Senac São Paulo reitera a legalidade e clareza de seu Edital, bem como sua aderência às normas sanitárias vigentes, indeferindo os argumentos apresentados na impugnação interposta pela licitante.

Portanto, o Edital PEE 2025000096 está **juridicamente respaldado e tecnicamente fundamentado**, garantindo segurança e transparência no julgamento da licitação.

Por todo o exposto, restam devidamente apreciados e esclarecidos pela área técnica os pontos elencados na impugnação ofertada pela licitante **LUCIANA MENDES DE OLIVEIRA**, relativas ao Edital de Licitação Pregão Eletrônico – PEE 2025000096.

Atenciosamente,

---

#### <sup>2</sup> Referências

1. ANVISA. (2024). Perguntas e Respostas - Materiais em contato com alimentos. 6ª Edição. <https://www.gov.br/anvisa/pt/1/br/centraisdeconteudo/publicacoes/alimentos/perguntas-e-respostas/1/arquivos/embalagens-materiais-em-contato-com-alimentos.pdf>
2. ANVISA. (1999). Resolução RDC nº 105, de 19 de maio de 1999. [https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/1999/res0105\\_19\\_05\\_1999.html](https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/1999/res0105_19_05_1999.html)
3. ANVISA. (2012). Resolução RDC nº 56, de 16 de novembro de 2012. [https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2012/rdc0056\\_16\\_11\\_2012.html](https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2012/rdc0056_16_11_2012.html)
4. ANVISA. (2019). Resolução RDC nº 326, de 3 de dezembro de 2019. [https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2019/RDC\\_326\\_2019\\_.pdf](https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2019/RDC_326_2019_.pdf)
5. ANVISA. (2008). Resolução RDC nº 20, de 26 de março de 2008. [https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2008/rdc0020\\_26\\_03\\_2008.htm](https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2008/rdc0020_26_03_2008.htm)



**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**